



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000462/2007-30
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2301-000.717 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Interessado ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que, em relação aos períodos de apuração 07/2002, 08/2002, 04/2003 a 11/2003, 01/2004 e 11/04 a 12/2005, a unidade preparadora indique, nos autos, as planilhas que informam o valor das respectivas bases de cálculo.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls 600/603) em face do Acórdão nº 2301-01.815, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 331 e ss), julgado na sessão plenária de 9 de fevereiro de 2011, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2005 IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO FUNDADO EM

INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.

Por força do art. 26A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CORESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de coresponsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA.

NECESSIDADE DE PROVAR A DISPENSABILIDADE PARA O TRABALHO. CONFISSÃO DA EMPRESA EM SUA CONTABILIDADE.

Veículo fornecido pela empresa ao empregado ou ao contribuinte individual, quando dispensáveis para a realização do trabalho, têm natureza de salário utilidade, compõem a remuneração e estão no campo da incidência da contribuição previdenciária, seja a incidente sobre a remuneração dos empregados ou aquela incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais. Se a empresa já adiciona ao LALUR parte das despesas com veículos, temos a confissão de que parte das despesas são dispensáveis, o que autoriza a inclusão dessa parte na base de cálculo da contribuição previdenciária DIÁRIAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

O valor das diárias até 50% da remuneração é isento de contribuição previdenciária em todos os casos, conforme interpretação harmonizada da alínea "h" do §9º do art. 28 com o §8º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Não prevalece o lançamento não instruído com a individualização exata de cada empregado e sua respectiva remuneração, de modo a permitir a verificação do limite legal.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

A contribuição ao SEBRAE como mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO ANTIGO 3º CC E ART.

34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 3 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Sustenta o embargante que o Acórdão guerreado teria incorrido em omissão nos seguintes termos:

15. O levantamento BIC compreende as competências de 07/2002, 08/2002 e de 10/2002 a 12/2005, enquanto nas folhas 101/164, indicadas no acórdão n.º 2301-01.815/2012 do CARF, só é possível individualizar as bases de cálculo das competências de 10/2002 a 03/2003, 12/2003 a 11/2004 e 01/2005, com a ressalva de que as bases de cálculo indicada para as competências de 01/2004, 10/2004 e 01/2005 são maiores do que aquelas utilizadas pela Fiscalização no lançamento de ofício.

Logo, podemos concluir que o acórdão foi omissivo ao especificar as bases de cálculo que deverão ser utilizadas nas competências de 07/2002, 08/2002, 04/2003 a 11/2003, 01/2004 e 11/04 a 12/2005.

16. Diante de todo o exposto, propondo que sejam opostos embargos declaratórios em face do acórdão n.º 2301- 01.815/2012 a fim de que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais esclareça quais as bases de cálculo deverão ser consideradas para o cálculo das contribuições devidas no levantamento BIC nas seguintes competências: 07/2002, 08/2002, 04/2003 a 11/2003, 01/2004 e 11/04 a 12/2005.

Os embargos foram admitidos nos seguintes termos:

Da omissão Resta configurada a omissão apontada; decorrentemente, a Turma deve se manifestar acerca do que apontado pelo embargante, esclarecendo as bases de cálculo devidas e sanando a omissão apresentada.

Assim, os embargos devem ser admitidos.

È o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Os Embargos são tempestivos por isso deles conheço.

De fato entendo ter ocorrido uma omissão/contradição no acórdão embargado, passível de saneamento do por este colegiado.

È que quando do julgamento, ao entender pela exclusão parcial em relação ao levantamento BIC, os julgadores utilizaram como base de cálculo nas planilhas de fls. 101/164 (efls.148/211) a coluna denominada "Base" quando o correto seria a coluna denominada "Fração". Isto porque a parcela denominada "Base" é composta dos valores considerados indedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda acrescidos de 35% relativos ao IRRF. Por isso a DRFB encontrou valores acima dos lançados pela fiscalização.

Processo nº 16095.000462/2007-30
Resolução nº **2301-000.717**

S2-C3T1
Fl. 5

Contudo, compulsando os autos não conseguimos identificar de onde a autoridade fiscal encontrou os valores relativos ao lançamento nas competências 07/2002, 08/2002,04/2003 a 11/2003, 01/2004 e 11/04 a 12/2005.

Ante ao exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que, em relação aos períodos de apuração 07/2002, 08/2002,04/2003 a 11/2003, 01/2004 e 11/04 a 12/2005, a unidade preparadora indique, nos autos, as planilhas que informam o valor das respectivas bases de cálculo.

assinado digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa